



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 5.311, DE 2023 (Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o pastoreio racional e dar outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE A ESTE(A) O(A) PL-1095/2024. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT), PARA SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, APÓS A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR).

### **ÀS COMISSÕES DE:**

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 17/04/2024 em virtude de novo despacho e apensado (1).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1095/24

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o pastoreio racional e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de reconhecer o pastoreio racional como técnica de manejo de pastagens a ser incentivada por ações e instrumentos da política agrícola, visando aumentar a produtividade pecuária e a conservação de recursos naturais, por meio da intensificação sustentável do uso das terras.

**Parágrafo único.** Para os fins da política agrícola, o pastoreio racional, também denominado pastoreio rotacionado ou voisin, é técnica de manejo pecuário na qual a pastagem é dividida em piquetes e o gado é transferido regularmente entre esses piquetes, em intervalos de tempo que permitam a adequada regeneração do pasto.

**Art. 2º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural;

XVIII – promover a intensificação sustentável do uso da terra.” (NR)

“Art. 12. ....

.....



\* C D 2 3 8 5 3 4 9 9 4 3 0 0 \*

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente;

V – desenvolver tecnologias e técnicas de manejo que possibilitem a intensificação sustentável do uso da terra e a conservação dos recursos naturais, tais como, dentre outras, o pastoreio racional.” (NR)

“Art. 17. ....

.....

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais, especialmente aquelas que promovam a intensificação sustentável do uso da terra e a conservação dos recursos naturais;

.....” (NR)

“Art. 19. ....

.....

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d’água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes;

VIII – estimular a pesquisa e a adoção de tecnologias que possibilitem o uso sustentável da terra e a conservação de recursos naturais, tais como o pastoreio racional.” (NR)

“Art. 48. ....

.....

VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras;

VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo, especialmente



\* C D 2 3 8 5 3 4 9 9 4 3 0 0 \*



por meio do incentivo à adoção de técnicas de manejo como o pastoreio racional;

.....” (NR)

“Art. 103. ....

.....  
III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

IV - promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo, especialmente por meio da adoção de técnicas de manejo como o pastoreio racional;

.....  
Parágrafo único. ....

.....  
IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal;

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

VI – a prestação gratuita de serviços de assistência técnica e extensão rural, especialmente para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 106-A. Os cursos de ciências agrárias deverão oferecer em seus currículos disciplinas relativas a técnicas de manejo e tecnologias que promovam a intensificação sustentável do uso da terra e conservação de recursos naturais, a exemplo do pastoreio racional.



Parágrafo único. Os cursos de que trata o *caput* incluem os profissionalizantes, de ensino médio e superior, em instituições públicas ou privadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O papel do Brasil como um dos maiores produtores agropecuários globais exige atenção constante às práticas que assegurem uma produção sustentável, em equilíbrio com a conservação dos recursos naturais, sobretudo no que tange à redução da pressão de desmatamento para abertura de novas áreas agrícolas. Além disso, o setor rural é vital para a nossa economia, e a aplicação de técnicas inovadoras de manejo pode ser a chave para garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Nesse sentido, a técnica do pastoreio racional, especialmente o Sistema Voisin, ilustra bem a direção rumo ao futuro desejado para a nossa agropecuária.

Esse método, desenvolvido pelo bioquímico francês André Voisin na década de 1940, revolucionou o manejo de pastagens. Baseado em uma abordagem científica e agroecológica, o Sistema Voisin permite a elevação da produtividade pecuária por meio da intensificação sustentável do uso da terra, promovendo a recuperação de áreas degradadas, o controle da erosão e a elevação da fertilidade dos solos.

Resumidamente, o pastoreio racional consiste na divisão da pastagem em vários piquetes e na contínua rotação do gado entre eles, em intervalos de tempo que permitam a melhor regeneração possível dos pastos. A literatura de Voisin serve como um marco no estudo de práticas pecuárias sustentáveis, influenciando abordagens modernas como pecuária orgânica e manejo holístico.

No Brasil, a implantação pioneira do Sistema Voisin se deu pelo pecuarista Nilo Romero, em 1963, no município de Bagé/RS. Sua propriedade tornou-se modelo, sendo palco de visitações técnicas frequentes. Atualmente, o sistema está difundido em vários estados brasileiros, sendo



\* C D 2 3 8 5 3 4 9 9 4 3 0 0 \*

aplicado em diversos ecossistemas e com diferentes espécies de animais. No Cerrado, por exemplo, o Sistema Voisin pode ser implementado sem o desmatamento da vegetação nativa.

Economicamente, adaptar uma propriedade ao Sistema Voisin tem custo inicial relativamente baixo, mas os retornos são significativos. Pode-se, em muitos casos, duplicar ou até triplicar a produção na mesma área. Ademais, a técnica previne a degradação comum das pastagens, reduzindo custos de recuperação e promovendo uma série de benefícios indiretos.

Contudo, importante ressaltar que as quatro "leis" do Pastoreio Voisin, que abordam desde o tempo de repouso do pasto até a gestão dos rendimentos dos bovinos, sinalizam para a necessidade de uma gestão apurada do sistema de manejo das pastagens, com treinamento e mão de obra especializada, fazendo-se necessária uma ativa participação dos órgãos e assistência técnica e extensão rural no acompanhamento da sua correta implantação pelos pecuaristas.

Já está claro, inclusive pela Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/91), que a adoção de sistemas de produção agropecuária mais racionais e sustentáveis é imperativa. A transição da pecuária extensiva para a intensiva, com foco em técnicas como o pastoreio racional, alinha-se diretamente a essa demanda.

Vale salientar que, apesar da ausência de políticas públicas específicas para o Sistema Voisin, o Plano ABC – Agricultura de Baixo Emissão de Carbono reconhece a relevância da adoção de técnicas de "recuperação de pastagens degradadas", inclusive para mitigar as emissões de Gases de Efeito Estufa.

Portanto, a clara inclusão do pastoreio racional na Lei de Política Agrícola e o incentivo a sua adoção são medidas não apenas alinhadas às demandas de sustentabilidade e produtividade rural, mas também ao reconhecimento e valorização das técnicas que têm transformado positivamente a pecuária brasileira. Ao ratificar essa abordagem em nosso arcabouço legal, consolidamos a trajetória do Brasil rumo a uma agropecuária mais produtiva, resiliente e sustentável.



\* C D 2 3 8 5 3 4 9 9 4 3 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

*Zé Silva*  
Deputado ZÉ SILVA

Deputado ZÉ SILVA

Apresentação: 01/11/2023 13:36:34.310 - MESA

PL n.5311/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238534994300>

.cn  
8



† 0 0 / 0 0 / Z 5 9 2 C 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991</b> Art. 3º, 12, 17, 19, 48, 103	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0117;8171">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0117;8171</a>
---	---

## PROJETO DE LEI N.º 1.095, DE 2024 (Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa Nacional da Pecuária Sustentável.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5311/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT), PARA SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, APÓS A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/04/2024 10:52:49.533 - Mesa

PL n.1095/2024

## PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa Nacional da Pecuária Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional da Pecuária Sustentável - PNPS com o objetivo de estimular os criadores de bovinos a adotarem modernas técnicas de criação e manejo, que contribuam para a produção de animais de qualidade de carcaça superior utilizando-se de boas práticas agropecuárias, para melhoria da sustentabilidade ambiental da atividade e para avanços na gestão sanitária do rebanho bovino brasileiro.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional da Pecuária Sustentável:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – a pesquisa e o desenvolvimento genético e tecnológico;

III – a identificação da diversidade cultural, ambiental, e de climas do País para estimular a produção de carne e derivados;

IV – a adequação das ações governamentais às peculiaridades e diversidades regionais;

V – o acesso a novos mercados que demandam melhor qualidade do produto;

VI – a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto ao consumidor;

VII – a desburocratização, modernização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitários, trabalhistas e ambientais relacionados à toda cadeia produtiva;

VIII – o incentivo ao consumo interno de carne e derivados;

IX – a criação de um fundo nacional de apoio à pesquisa, à assistência técnica e extensão agrícola e à promoção da pecuária nacional;



\* C D 2 4 3 3 6 8 2 7 9 7 0 0 \* LexEdit

X – a promoção de desenvolvimento e adoção de tecnologias que assegurem o bem-estar animal e a biosseguridade;

XI – o estímulo ao uso do genoma para a melhoria genética do rebanho;

XII – o fomento ao movimento de empreendedorismo por meio de startups voltadas a oferecer soluções que elevem a competitividade da cadeia produtiva da carne;

XIII – a disseminação do uso de energia limpa;

XIV – a adoção de tecnologias que visem à mitigação de gases de efeito estufa, gás carbônico e metano.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional da Pecuária Sustentável:

I – o crédito rural para a produção, transporte, industrialização, armazenamento e comercialização e novos instrumentos de financiamento para a produção;

II – a pesquisa agropecuária, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

V – o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV;

VI – o Cadastro Ambiental Rural - CAR

VII – o seguro rural;

VIII – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

IX – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

X – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

XI – as informações e dados de mercado da cadeia produtiva;

XII – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

XIII – a prospecção de mercados, a participação em eventos nacionais e internacionais, bem como as ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XIV – a possibilidade de ajustes normativos necessários;



\* C D 2 4 3 3 6 8 2 7 9 7 0 0 \* LexEdit

## XV – o fomento a startups voltadas para o setor.

Art. 4º O Ministério da Agricultura e Pecuária é o órgão competente para coordenar a Política Nacional da Pecuária Sustentável – PNPS e terá as atribuições de:

I – promover a saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, conforme Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998;

II – estabelecer parcerias e convênios com os órgãos estaduais de sanidade agropecuária para cumprimento dos objetivos da Política;

III – manter diálogo e parcerias para promoção da pecuária brasileira visando acordos internacionais e abertura de novos mercados;

IV – conceder o selo “Carne sustentável” aos produtores que cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento;

V - fiscalizar e auditar, em conjunto com órgãos estaduais de sanidade agropecuária, o processo produtivo segundo critérios estabelecidos em regulamento;

VI - firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a otimização dos esforços de ensino, pesquisa, assistência técnica e de capacitação técnica e gerencial do pecuarista.

Art. 5º Fica criado o selo “Carne sustentável” que confere certificação à carne e derivados provenientes de sistema de criação conforme estabelece esta Lei e seu regulamento.

Art. 6º Fica instituída linha especial de crédito rural destinada à conversão de pastagens degradadas, observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: pequenos e médios agricultores que se enquadrem nos requisitos do Pronaf ou do Pronamp;

II – taxa efetiva de juros: 3,0 % a.a. (três inteiros por cento ao ano), para os beneficiários do Pronaf; e 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os beneficiários do Pronamp;

III – prazo de pagamento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;

IV – limite de financiamento a cada ano agrícola: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por beneficiário;

V – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; e das instituições financeiras, nos demais casos.



\* C D 2 4 3 3 6 8 2 7 9 7 0 0 \* LexEdit

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui o maior rebanho bovino comercial do mundo. Dados da Pesquisa Produção da Pecuária Municipal 2022 mostram um crescimento de 4,3% em relação ao ano anterior, atingindo o recorde de 234,4 milhões de animais. Todo esse rebanho, segundo dados da Embrapa (2018), está distribuído em 180 milhões de hectares de pastagens, sendo 68 milhões de pastagens nativas e 112 milhões de pastagens plantadas, totalizando pouco mais de 20% do território nacional. A Embrapa ainda indica que 28 milhões de hectares de pastagens plantadas estão com níveis de degradação intermediário e severo.

O uso racional de terras no Brasil é uma discussão presente em diversos fóruns e comumente o setor pecuário é alvo de críticas, embora seja responsável pela geração de milhares de empregos, pelo incremento na renda do campo e pelo fluxo positivo de exportações.

A realidade de pastagens degradadas não é negada pelo setor que há muito tempo vem buscando formas de minimizar seus efeitos em busca de uma pecuária mais sustentável ambientalmente e economicamente. Além da busca pela sustentabilidade, o setor deve ainda demonstrar esforços para colaborar com o cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE estabelecidas pelo Brasil no Acordo de Paris. Tal qual está ocorrendo em outros setores da economia, como a política de transição energética, o setor agropecuário está e deverá continuar na busca de soluções para reduzir seus impactos.

A agropecuária vem investindo muito em soluções para reduzir a emissão de metano, seja através de recomposição de áreas degradadas, de suplementos alimentares para bovinos ou até mesmo protocolos de confinamento que reduzem o tempo de vida de animais até o abate, os abates precoces. O grande problema que estas soluções exigem um investimento muito alto em um curto prazo de tempo, o que acaba afastando a possibilidade do produtor se alinhar a este novo cenário.

Em 2017, no estado do Mato Grosso do Sul, o governo lançou o programa Precoce MS que ganhou status de programa estratégico de longo prazo com o objetivo de estimular a melhoria permanente da produção pecuária sul-mato-grossense. A mudança trouxe um novo olhar, mudou os



\* C D 2 4 3 3 6 8 2 7 9 7 0 0 \*

critérios para pagamento do incentivo, incluindo itens de sustentabilidade da produção, reforçou os pontos fortes da propriedade rural e alinhou as metas do programa com os objetivos do planejamento do governo do estado, eliminando alguns patamares e potencializando a produção pecuária.

Resultado disso foi visto em 2020, quando Mato Grosso do Sul conquistou o primeiro lugar no Prêmio de Boas Práticas do Consórcio Brasil Central, por incentivar a modernização na produção de carne bovina. O destaque na categoria Desenvolvimento Econômico, representou o reconhecimento do trabalho realizado pelo Governo do Estado, por meio da SEMAGRO junto ao Precoce MS.

Recentemente, o Governo Federal publicou o Decreto nº 11.815/2023 que “Institui o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis e o seu Comitê Gestor Interministerial”. Iniciativas como essas são importantes para alavancar a produção nacional e buscar uma melhor utilização dos recursos naturais disponíveis.

Nesse diapasão é que propomos este Projeto de Lei para que o desenvolvimento da pecuária sustentável no país não seja apenas uma política de governo, mas sim uma política de Estado, conferindo ao produtor segurança para investir, ferramentas para impulsionar seus investimentos, confiabilidade dos seus clientes e uma perspectiva sólida de médio e longo prazo para toda a cadeia, tudo isso com objetivo de aumentar a rentabilidade no campo, a qualidade do produto e, sobretudo, a sustentabilidade ambiental da atividade.

Pelas razões expostas, conclamo meus nobres pares para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2024.

**Deputado Marco Brasil**  
**Progressistas/PR**



\* C D 2 4 3 3 6 8 2 7 9 7 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.712, DE 20 DE  
NOVEMBRO DE 1998.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199811-20;9712>

**FIM DO DOCUMENTO**